

PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS E A COBRANÇA DE MENSALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR: ANÁLISE CRÍTICA

Pedro Vitor da Silveira Nunes*

William Paiva Marques Júnior**

RESUMO: Investiga-se acerca do Princípio da gratuidade do Ensino Público, com especial enfoque em sua aplicação pelas Instituições Públicas de Ensino Superior, analisando também as controvérsias sobre a cobrança de mensalidades nessa modalidade de ensino. O objetivo é demonstrar a importância do Ensino Superior gratuito no Brasil, mas também levantando discussões sobre a cobrança de mensalidades em Instituições Públicas de Ensino Superior por meio de um olhar crítico sobre o assunto. O presente trabalho se estrutura a partir de pesquisas bibliográficas qualitativas por meio de artigos científicos, leis, demais tipos de atos normativos, jurisprudências e livros.

PALAVRAS-CHAVE: Gratuidade do Ensino Público. Instituições Públicas de Ensino Superior.

PRINCIPLE OF FREE EDUCATION IN OFFICIAL ESTABLISHMENTS AND THE COLLECTION OF MONTHLY FEES IN PUBLIC HIGHER EDUCATION INSTITUTIONS: CRITICAL ANALYSIS

33

ABSTRACT: In this article it is made a research about the gratuity of the public education in Brazil, with special attention for the Public Institutions of Higher Education, also analyzing the controversies about the charging of tuitions in this kind of education. The objective is to demonstrate the importance of free Public Higher Education in Brazil, but also raising questions about the charging of tuitions in Public Higher Education through a critical look on the subject. The present work is structured through qualitative bibliographic researches, scientific articles, laws and other kinds of normative acts, case laws and books.

KEYWORDS: Free Public Education. Public Institutions of Higher Education.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais foi instituído na Constituição Federal por meio do art. 206, IV. À época, tratou-se de uma grande novidade que a Constituição trouxesse como obrigatoriedade um ensino público de acesso universal e gratuito.

* Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

E-mail: pvitornunes@hotmail.com.

** Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II (Direito das Obrigações) e Direito Civil V (Direito das Coisas). Coordenador da Graduação em Direito da UFC (2014 a 2017). Assessor de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFC. Foi Advogado Júnior da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), de 2008 a 2011. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. E-mail: williamarques.jr@gmail.com.

Contudo, ressalta-se que tradicionalmente no Brasil já se adotava um modelo educacional regido pela sua gratuidade em seus três níveis (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2017). De certa forma, a Constituição Federal veio apenas para confirmar esse modelo.

Ocorre contudo que sempre houve discussões acerca da gratuidade do ensino superior oferecido por estabelecimentos oficiais, principalmente devido ao fato que durante muito tempo os principais frequentadores dessas instituições eram em sua maioria pertencentes as classes mais abastadas (NEVES, 2012) (MALBOUISSON et al., 2017). Essa discussão perdura até a contemporaneidade, e muitos ainda levantam a opinião pela cobrança de mensalidades por parte do ensino superior oferecido por esses estabelecimentos, a exemplo do que ocorre em outros países.

Assim, torna-se relevante o presente estudo por analisar as implicações e motivações da manutenção desse modelo de ensino nas Instituições Oficiais de Ensino Superior, além de analisar as possibilidades de cobrança de mensalidades e quais seriam as suas implicações no Brasil.

34

Destarte, o presente trabalho se estrutura a partir de revisões bibliográficas de artigos científicos, livros, leis, atos normativos, jurisprudência e possui por objetivo analisar a importância do Princípio da gratuidade do ensino e traçar um olhar crítico sobre a cobrança de mensalidades em Instituições Oficiais de Ensino Superior.

2 O PRINCÍPIO DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS

Ao fazer um balanço histórico Luís Roberto Barroso (2006, p.34) conclui que o período ditatorial exibiu indicadores econômicos positivos e custos sociais dramáticos. Inserido na economia mundial como um dos dez grandes produtores de riquezas, o Brasil convivia e continua a conviver com índices sofríveis em áreas como educação, habitação e saúde.

A gratuidade do ensino público brasileiro não foi instituído pela Constituição Federal de 1988. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é subscritor, já trazia em seu artigo 26 que os níveis “elementares e fundamentais” de ensino devem ser oferecidos de forma obrigatória e gratuita.

No Brasil, até 1988, contudo, vigorava o que se chamava de uma “gratuidade condicionada”, ou seja, a gratuidade do ensino era muito mais vista como

uma forma de atender aos apelos da classe média, por meio de estratégias populistas de governo (MINTO, 2018). Sua garantia constitucional não era expressa, e as Constituições anteriores previam casos em que se poderia cobrar o ensino público, mas já se entendia como um direito. Esther de Figueiredo Ferraz, quando assumiu o Ministério da Educação em 1982, por exemplo, afirmou em seu discurso de posse ao comentar sobre a educação:

Trata-se do mais relevante de todos aqueles direitos porque constitui pré-requisito para a fruição dos demais, e o país que não tenha condições para garantir a todos, na idade correspondente à parte da infância e à pré-adolescência, seu uso e gozo, jamais será tido como realmente desenvolvido (ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, 1982).

A grande mudança da Constituição de 1988 foi consagrar esse direito ao patamar constitucional. Trazê-lo no texto constitucional de forma clara e expressa significava a garantia de seu cumprimento como um direito social. Grande mudança também que trouxe a atual constituição foi colocar todos os níveis de ensino público como gratuito, inclusive o ensino superior.

O Texto Constitucional de 1988 relacionou a cidadania em diversos de seus dispositivos, aí incluído o artigo 205, o qual vaticina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, daí o epíteto “Constituição Cidadã”.

A Constituição brasileira, ao revés do que acontece em outros países, não deferiu a gratuidade da educação apenas ao nível básico do ensino, mas estendeu também ao nível superior. De fato, em países de matriz constitucional semelhante à brasileira, como Portugal e Espanha, o ensino superior não é gratuito. Os alunos que frequentam as Instituições Oficiais de Ensino Superior nesses países precisam arcar com a taxa de matrícula e com anualidades.

De fato, essa posição já era adotada tradicionalmente no Brasil (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2017). A partir da segunda metade do Século XX, já se podia observar que era tendência nas Instituições Públicas de Ensino Superior a gratuidade. Apesar disso, não deixou de haver quem levantasse vozes contrárias à gratuidade do ensino superior na esfera pública.

A gratuidade do ensino passa assim a ser entendida como uma importante garantia no Brasil. O principal objetivo desse princípio é justamente buscar garantir que as classes mais pobres também possam ter acesso a uma educação

eficiente que lhes possibilite concorrer em igualdade com as classes mais abastadas, ainda que nem sempre esse objetivo consiga ser cumprido da forma pretendida.

2.1 A exceção das Pós-Graduações *Lato Sensu*

Embora o art. 206, IV da CF não tenha citado de forma expressa o ensino superior, é um consenso que esse foi abrangido por tal dispositivo constitucional. Contudo, não é incomum encontrar Instituições Oficiais de Ensino Superior oferecendo os mais diversos cursos de forma paga, seja desde MBA (*Master Business Academic*), especializações, entre outros (CHRISPINO, 2005).

Assim, diante de tal situação, o Ministério Público realizou uma consulta junto ao Ministério da Educação questionando a legalidade da cobrança de taxas em cursos de Pós-graduação *lato sensu* pelas Instituições Federais de Ensino Superior. Em resposta a consulta do MPF foi emitido o parecer CNE/CES nº 0364/2002, cujos relatores foram os conselheiros Edson de Oliveira Nunes, Jacques Schwartzman e Roberto Cláudio Frota Bezerra (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002).

Segundo o parecer do Conselho Nacional de Educação, o art. 206 da Constituição Federal não teria estabelecido a precisa amplitude da gratuidade do ensino, e assim, seria preciso definir o que abrangeria o ensino regular nas Instituições Federais de Ensino Superior (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002). Nos termos do próprio parecer:

Considere-se, na situação sob exame, que a função *ensino*, ao lado das que são tradicionalmente reconhecidas como competência da universidade – pesquisa e extensão – tem como característica principal a oferta *regular e contínua* dos seus cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, sancionados pela emissão de diploma, cujo atributo legal é o grau acadêmico conferido aos alunos que hajam (sic) atendido às exigências acadêmicas pertinentes (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2002).

Assim, o ensino regular se caracterizaria por sua oferta regular e contínua e pela conferência de grau acadêmico, e tendo em vista que os cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* oferecidos pelas Instituições Oficiais de Ensino Superior não possuem oferta contínua e se distinguem por serem não regulares e passíveis de certificação (MINTO, 2018). Dessa forma, considerou-se por meio de uma interpretação teleológica a possibilidade de cobrança nessa modalidade de ensino.

Não cessou quem criticasse tal decisão do CNE, alegando a sua inconstitucionalidade. Alvaro Chrispino, ao comentá-la, afirmou:

(...) os Princípios não estipulam o que pode ou o que não pode ser cobrado, eles indicam o ensino público gratuito em instituições públicas. Ponto Final. Se tal distinção arbitrária fosse estendida aos demais níveis, o ensino médio em instituições públicas, que confere certificado, poderia ser cobrado (CHRISPINO, 2005).

Lalo Watanabe, por sua vez, afirma:

Ao nosso ver, uma interpretação global do capítulo III da CF 1988 exige a apreciação da educação como direito social em todos os níveis e etapas. Noutros termos: do fato de a CF não estender a obrigatoriedade (portanto, o direito público subjetivo) ao ES – o que nem faria sentido – não decorre que, uma vez submetido às regras do funcionamento do ensino em instituições oficiais, os seus princípios possam ser desrespeitados. Aquilo que o art. 206 estabelece também será válido para o ES, excetuados os casos previstos no art. 242, tendo por diferença o fato de que o Poder Público não é obrigado a oferecê-lo para todos (MINTO, 2018).

A discussão sobre a legalidade e a constitucionalidade da cobrança por cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* oferecido por Instituições Oficiais de Ensino Superior acabou por chegar em 2017 ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 597.854. No caso, a Universidade Federal de Goiás recorria de uma decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu a cobrança de taxas por um curso de especialização oferecido pela instituição.

37

O STF decidiu então que a cobrança de mensalidades em cursos de especialização não ofendia a garantia constitucional da Gratuidade do Ensino. O relator, Ministro Edson Fachin, levou em conta no seu voto que os cursos de especialização, por terem objetivo de capacitação profissional, e não de aprimoramento da docência, nos termos do artigos 70 e 71 da LDB, não contam com financiamento por recursos públicos, e que assim, seria legal que elas recebessem remuneração por esse tipo de curso. Nessa ordem de ideias, adotou-se uma interpretação que leva em conta fatores econômicos para justificar a cobrança de mensalidades por cursos de especialização oferecidos por Instituições Oficiais de ensino superior.

Ao revés tanto das decisões do STF como do parecer do CNE, verifica-se que, nem sempre se observa que os cursos de Pós-Graduação são caracterizados pela sua não continuidade e pela não utilização de recursos públicos. Há casos de cursos de especializações oferecidos por Instituições Oficiais de Ensino Superior que possuem uma regular periodicidade, sendo ofertados todos os anos. Ademais, ainda que esses cursos não contem com o financiamento direto por meio de recursos públicos, o simples fato da utilização do espaço

físico das instituições e a sua ministração por meio de professores concursados, ou seja, servidores públicos, já caracterizaria uma utilização indireta de recursos públicos.

Contudo, a administração pública direta e indireta rege-se pelos princípios da estrita legalidade, ou seja, suas ações são pautadas por meio de atos normativos, e assim, na situação atual, não há equívoco por parte das Instituições Oficiais de Ensino Superior na cobrança de mensalidades por cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, tendo em vista a expressa permissão por parte do Ministério da Educação e do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o contexto sócio-político contemporâneo, apenas o Legislativo Federal teria como reverter a situação ora diagnosticada. Temas já decididos por parte do STF dificilmente conseguem voltar a pauta, tendo em vista que o CPC, por meio do art. 1.030, determina que devem ser negado seguimento aos Recursos Especiais ou Extraordinários que estejam em conformidade com entendimento exarado no regime de repercussão geral, como é o caso do RE 597.854 (Tema 535 do STF).

3 ALTERNATIVAS AO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

Salvo as exceções ora esposadas, já é matéria pacificada que o disposto no art. 206, IV da CF engloba também as Instituições Oficiais de Ensino Superior. Essa afirmação é inclusive disposta por meio da Súmula Vinculante nº. 12 do STF, que possui como redação: “*A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV da Constituição Federal.*” Assim, o próprio STF também já se manifestou em sede de repercussão geral acerca da aplicação do princípio da gratuidade do ensino público nas Instituições Oficiais de Ensino Superior.

Conforme exposto, verificam-se diversas críticas à adoção desse entendimento nas Instituições de Ensino Superior (IES), decorrentes primeiramente do próprio quadro que era visualizado em relação aos estudantes de Universidades Públicas. Antes da adoção do ENEM, o acesso às Instituições Oficiais de Ensino Superior era visto como bastante difícil. Cada Instituição costumava possuir seu próprio vestibular, cujo nível de dificuldade mostrava-se com alto grau de dificuldade.

Durante o regime militar, por exemplo, as vagas nas Instituições Oficiais de Ensino Superior eram bastante limitadas. Tendo em vista que as escolas que possuíam o melhor ensino básico (segundo o art. 4º, I da LDB, a educação

básica engloba a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio) comumente eram escolas privadas que cobravam altos valores de mensalidade, a maior parte daqueles que acessavam o ensino superior público provinham de classes mais abastadas.

O próprio regime militar utilizou-se disso para defender um caráter de elite do ensino superior público (NEVES, 2012). Assim, os alunos que tinham frequentado um ensino básico em escolas privadas acabavam com maiores chances de acesso ao ensino superior em Instituições Públicas do que aqueles cuja preparação vinha de uma escola pública.

Aliado a isso, até a década de 1990, o crescimento na oferta de vagas por Instituições Oficiais de Ensino Superior foi praticamente nenhum (NEVES, 2012). A crescente demanda que havia por vagas em IES foi suprida em sua grande parte pelo setor privado (NEVES, 2012). Destaque-se que nesse período, ao contrário do que é visto hoje, dificilmente existia alocação de recursos públicos em IES privadas, e, primordialmente, sua única fonte de financiamento era o pagamento de mensalidades (NEVES, 2012).

Diante dessa realidade, muitos levantaram a discussão sobre se não seria possível a cobrança de mensalidades no ensino superior público, pois, aqueles que comumente o frequentam teriam “condições para pagar”, ou até mesmo fazer com que os alunos com maiores condições financeiras pudessem pagar pelos seus estudos, isentando apenas aqueles que comprovassem uma renda mais baixa (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 2017).

De fato, ciente dessa situação, o Governo Federal começou a trabalhar por uma mudança da situação visando uma maior inclusão das classes menos favorecidas no Ensino Superior, como as ações afirmativas, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Programa de Apoio aos Planos de Reestruturação e Expansão para as Universidades Federais (REUNI) (NEVES, 2012).

Outra alternativa que foi criada em 1999 foi o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Trata-se de um programa de financiamento em que o beneficiado não paga as mensalidades do curso enquanto o finaliza, só começando a pagar dezoito meses após o término do curso, pagando a cada trimestre do programa apenas uma pequena taxa (“BOLETO FIES: INSCRIÇÃO, CADASTRO, 2ª VIA, ADITAMENTO E FINANCIAMENTO CAIXA”, 2020). O programa é oferecido na modalidades que vão desde 50% do valor total das despesas do curso até 100% do valor total das despesas (“BOLETO

FIES: INSCRIÇÃO, CADASTRO, 2ª VIA, ADITAMENTO E FINANCIAMENTO CAIXA”, 2020).

Atualmente, o financiamento é feito pela Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil no caso de candidatos com renda familiar abaixo de três salários mínimos e por bancos privados habilitados pelo Governo Federal nos demais casos (“BOLETO FIES: INSCRIÇÃO, CADASTRO, 2ª VIA, ADITAMENTO E FINANCIAMENTO CAIXA”, 2020).

Ainda é cedo para determinar o sucesso do FIES no sentido de quantos beneficiados conseguiram arcar com o pagamento dos financiamentos após formados, mas já se demonstra preocupações sobre a taxa de fidelidade dos beneficiados pelo programa (NASCIMENTO, 2017). Há uma grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho mesmo após formado, e situações como essa podem dificultar que os financiamentos concedidos sejam pagos em dia, gerando altos níveis de inadimplência ante as obrigações assumidas.

Para José Murilo de Carvalho (2017, pág. 240), mais polêmica que a política pública do Programa Universidade para Todos (Prouni) de expansão do ensino universitário, foi a introdução de cotas raciais na seleção de alunos para as universidades públicas. A questão da constitucionalidade dessa política, levantada por muitos críticos, foi decidida positivamente em 2012 pelo STF.

Ontologicamente, a instituição das cotas raciais nas universidades públicas tem por escopo a promoção da isonomia, inclusão cidadã, promoção e proteção de grupos étnico-raciais historicamente segregados e discriminados.

Sobre essa complexa realidade, exprime Lilia Moritz Schwarcz (2019, págs. 37 e 38), em 2002, ocorreu um debate público sobre as ações afirmativas, quando foram implementadas, pela primeira vez, políticas compensatórias. Em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR). Em 2010 foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial: um conjunto de regras e princípios jurídicos que visam coibir a discriminação, estabelecendo políticas para diminuir a desigualdade. Em 2012, o STF julgou constitucionais as cotas raciais na Universidade de Brasília (UNB), enquanto no mesmo ano era sancionada a Lei nº. 12.711, que determinou a aplicação dessa medida em no mínimo 50 % das vagas das instituições federais. Na sequência dessas iniciativas, as cotas raciais entraram na realidade dos brasileiros e do ensino superior. Tratam-se de políticas compensatórias e transitórias que procuram desigualar para depois igualar. Buscam reparar injustiças históricas

de grande impacto na educação e na inclusão das populações que foram alijadas de uma formação escolar formal, durante longo tempo. Almejam, igualmente, incluir mais diversidade nas instituições brasileiras e produzir formas de convívio e de conhecimento mais dinâmicas porque plurais. Nesse sentido, vale a pena sempre destacar, e mais uma vez, como mais diversidade só gera mais riqueza de informações e experiências.

O valor de inclusão pela diversidade por meio das cotas se materializa como política pública adotada pelas universidades públicas brasileiras, em uma sociedade historicamente excludente e carente de medidas comprometidas com a transformação social. Observa-se, portanto, que materializa o princípio da isonomia (igualdade) como modalidade de integração social de grupos minoritários, com fortes impactos no ecletismo da composição do alunado.

De certa forma, conseguiu-se reverter em parte a situação de prevalência das classes mais abastadas nas Instituições Federais de Ensino Superior por meio das ações afirmativas, tendo em vista que a Lei nº 12.711/2012 estabeleceu que necessariamente 50% de todas as vagas dessas instituições deverão ser reservadas aos estudantes que provenham de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*.

A Lei nº. 12.711/2012 vincula apenas as Instituições Federais de Ensino Superior. Em relação às Instituições Estaduais e Municipais de Ensino Superior, a adesão ao sistema de ações afirmativas é opcional. Certamente que há incentivos oferecidos pelo Governo Federal as instituições que aderirem as cotas, mas ainda prevalece uma posição de rejeição em diversas instituições pelos mais diversos motivos. Ademais, nos estados mais ricos da federação, com destaque para São Paulo, as instituições Estaduais de Ensino Superior são menos dependentes de recursos federais para se sustentarem.

Assim, não se nega que em casos de cobrança de mensalidades por Instituições Oficiais de Ensino Superior, muitas famílias estariam dispostas e possuiriam as condições para custear essas mensalidades, mas essa política restringiria muito mais o acesso das classes mais pobres ao ensino superior, tendo em vista que essas pessoas, que já não possuem condições de pagar o ensino privado, teriam ainda mais dificuldade ainda de acesso ao ensino público.

Também se propõe a solução de que aqueles que tivessem condições deveriam pagar pelo ensino público nas IES enquanto que aqueles sem condições teriam seus estudos custeados pelo governo (DAL ROSSO, 2004). Ocorre que soluções como essa se esquecem de que a desigualdade no ensino não é algo

presente apenas no ensino superior, mas que tais desigualdades provêm sobretudo da diferença na educação básica entre aqueles mais ricos, com condições de custearem as melhores escolas em nível básico de educação, e aqueles mais pobres, que tem de recorrer ao ensino público, que nem sempre oferece a melhor qualidade educacional no ensino básico (SILVA, 2017).

As ações afirmativas exercem fundamental importância como mecanismo de equalização no acesso às Instituições Oficiais de Ensino Superior entre pessoas que não tiveram as mesmas oportunidades de ensino no nível básico devido a fatores econômicos, mas deve-se destacar que não se pode deixar de lado políticas que busquem melhorar a qualidade do ensino público na educação básica. Essa possui uma importância maior na formação do indivíduo, e deve também ser valorizada na construção da cidadania inclusiva propugnada pelo Texto Constitucional de 1988.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

42 | Certamente que, mesmo diante da implementação das ações afirmativas, as Instituições Oficiais de Ensino Superior ainda têm de enfrentar o desafio de uma maior democratização do acesso ao ensino. As ações afirmativas acabam se apresentando como uma boa solução a curto prazo, mas é necessário que comece a igualar-se o acesso a tais instituições desde o ensino básico.

O Princípio da Gratuidade do Ensino compreende não apenas que o ensino público deve ser gratuito, mas compreende também que o ensino oferecido deverá ser de boa qualidade, de forma que se assemelhe àquele oferecido pelas instituições de excelência. Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação deve visar “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E esse dever imposto ao Estado só é possível por meio de uma educação básica também de qualidade, que exerça um papel inclusivo e transformador.

A melhor solução para a democratização do acesso ao ensino superior não se encontra na cobrança de mensalidade nas Instituições Oficiais de Ensino. A atual situação econômica do Brasil demonstra que isso dificultaria bastante o acesso ao ensino superior por aqueles que não pertencessem à elite econômica do país.

Quanto à estratégia de “cobrar daqueles que possuem condições para pagar”, entende-se que o sistema constitucional adotado pela Constituição Federal de 1988 não permitiria essa estratégia. O ensino público de forma gratuita

em todos os seus níveis foi uma grande conquista para toda a sociedade brasileira, e um importante fator para a democratização do ensino e para a transformação social.

Estabelecer um sistema de cobrança de mensalidades por parte dos estudantes com maiores condições financeiras estaria colocando primeiramente uma forma de discriminação e iria contra a igualdade de acesso ao ensino. O art. 206, I da CF fala claramente em “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, cobrar mensalidades de alguns alunos violaria frontalmente o aludido dispositivo constitucional.

Não se exclui a possibilidade que futura reforma constitucional venha a modificar a Constituição para permitir sistemas de cobranças de mensalidades por parte das Instituições Oficiais de Ensino Superior, mas acredita-se que a complexa conjuntura contemporânea socioeconômica não é adequada para esse tipo de reforma.

Em países que adotam sistemática constitucional semelhante à brasileira, com destaque para Portugal e Espanha, mas que cobram para que se frequente o Ensino Superior Público, por exemplo, cobram valores módicos dos alunos se comparar-se com a renda média das famílias do país. Em Portugal, por exemplo, as Universidades Públicas costumam cobrar uma anuidade com valor por volta de mil euros. Se for levado em conta o valor do salário mínimo português, o valor da anuidade pouco afeta a renda de uma família, tendo ainda mais em vista que se trata de um valor anual, e não mensal.

No Brasil, o ensino superior oferecido pela iniciativa privada possui valores bastante elevados se comparados à renda média das famílias brasileiras. A educação superior ainda é vista como um item de luxo, acessível apenas para aqueles que possuem condições de pagar para ter acesso ou cujas famílias podem arcar em sustentar seus filhos pelo período necessário para concluir os estudos.

Em muitas famílias, a realidade é de pessoas que precisam começar a trabalhar assim que finalizam o ensino médio e até mesmo antes disso. Nesses casos, é necessário também uma adaptação por parte das Instituições Oficiais de Ensino Superior para um maior oferecimento de cursos que sejam adaptados à realidade daqueles já inseridos no mercado de trabalho, como cursos no período noturno ou cursos que possuam um formato de ensino a distância (DAL ROSSO, 2004).

As Instituições Oficiais de Ensino Superior acabaram-se por não conseguirem acompanhar em muitos aspectos as necessidades da população brasileira interessada no ensino superior (DAL ROSSO, 2004). Enquanto a iniciativa privada buscou atender às demandas de uma numerosa classe média interessada em acesso ao ensino superior, as instituições públicas pouco mudaram suas estruturas. Por óbvio, existiram avanços, a exemplo da reestruturação promovida pelo REUNI, mas as ações tomadas ainda não foram venturosas o bastante para uma verdadeira democratização do ensino.

A democratização do ensino não supõe apenas a reserva de vagas, mas inclui também políticas que visem evitar a evasão escolar dos alunos das classes mais pobres, pois mesmo que essas consigam acessar o ensino superior, outros fatores econômicos podem dificultar a sua permanência. Fatores como o custo do material de estudo, o deslocamento para o local da aula, e até mesmo o incentivo dado pela família devem ser levados em conta na hora de avaliar a permanência dos alunos no ensino superior.

A cobrança de mensalidades, se fosse acompanhar os preços praticados pelo mercado, seria um obstáculo até mesmo para integrantes da classe média. Ademais, o sistema bancário brasileiro, ao contrário do que ocorre em países desenvolvidos como Europa e Estados Unidos, não é maduro o bastante para oferecer financiamentos a juros baixos e longo prazo de amortização como o que seria necessário para atender as demandas de estudantes do ensino superior. O atual sistema de financiamento estudantil existente é em grande parte coberto pelos bancos públicos, e não pela iniciativa privada.

O direito deve prezar por uma análise social e econômica, especialmente em temas de importância relevância social como o acesso ao ensino superior. A conjuntura econômica contemporânea do Brasil não é favorável para que o ensino oferecido pelas Instituições Oficiais de Ensino Superior seja pago. Essas instituições não podem ser regidas por uma lógica de mercado, mas conforme coloca o art. 207 da Constituição Federal, devem “obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A garantia da autonomia universitária encontra-se em grande parte devido ao fato que elas não precisam preocupar-se com a concorrência com a iniciativa privada, tendo em vista que nem sempre o melhor para o mercado significa o melhor para a garantia do ensino, e especialmente a pesquisa e a extensão comprometidas com a transformação e a inclusão sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOLETO Fies: Inscrição, Cadastro, 2ª Via, Aditamento e Financiamento Caixa. Disponível em: boletofies.info. Acesso em: 25 out. 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHRISPINO, Alvaro. Ensino público gratuito: flexibilidades e desvios. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 13, n. 47, p. 217–234, 2005.

DAL ROSSO, Sadi. Sustentação econômica das universidades públicas e gratuidade. **Sociedade e Estado**, v. 19, n. 2, p. 479–487, 2004.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. Discurso da Ministra Esther de Figueiredo Ferraz na solenidade de transmissão de cargo. **FÓRUM**, v. 6, n. 4, p. 3–10, 1982.

MALBOUISSON, Claudia; TIRYAKI, Gisele F.; FERREIRA, Verônica; MENDES, Vinícius. O ensino superior público deve ser gratuito? Algumas considerações preliminares. **Radar**, n. 49, p. 21–25, 2017. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/170324_radar_49_artigo03.pdf.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz. A construção do direito social à educação das minorias étnico-raciais nos países da UNASUL- Casos: Brasil e Bolívia. In: William Paiva Marques Júnior; Fernando Basto Ferraz; Elizabeth Alice Barbosa Silva de Araújo. (Org.). **Direitos Fundamentais Sociais na Contemporaneidade**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2014, v. 01, p. 201-216.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CES 0364/2002. **Diário Oficial da União**, p. 1–6, 2002.

MINTO, Lalo Watanabe. The public higher education in official establishments: Accuracy and implications. **Educação e Sociedade**, v. 39, n. 142, p. 153–170, 2018.

NASCIMENTO, Paulo A. Meyer M. ECR como alternativa ao bônus da gratuidade? **Radar**, v. 49, p. 39–43, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7645/1/Radar_n49_ECR.pdf.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta. Ensino Superior no Brasil: expansão, diversificação e inclusão. **Associação de Estudos Latino Americanos - LASA**, p. 1–18, 2012. Disponível em: <http://flacso.org.br/?publication=ensino-superior-no-brasil-expansao-diversificacao-e-inclusao>.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª- edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.